



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0838151-29.2017.8.15.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Mapfre Seguros Gerais S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
APELADOS : Edlúcio dos Santos e Luciana Gomes da Silva
ADVOGADO : Martinho Cunha Melo Filho (OAB/PB 11.086)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O SINISTRO E O ÓBITO DELE DECORRENTE. AUSÊNCIA DE EMPLACAMENTO OU LICENCIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DAS CORTES PÁTRIAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO.

- O sinistro restou demonstrado nos autos, como também que a morte do filho dos autores ocorreu em razão do acidente de trânsito, consoante se vê na certidão de óbito, como também no laudo médico acostado ao caderno processual, registrando o atendimento em decorrência de “*acidente de motocicleta*”, como também que a vítima “*faleceu aos primeiros socorros*”.

- Sendo assim, está satisfatoriamente provada a existência do acidente automobilístico, como também o óbito dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ausência denexo causal, devendo a seguradora quitar o respectivo seguro DPVAT, nos termos do que prescreve a Lei nº 6.194/74.

- “Art. 38. O Consórcio DPVAT engloba as seguintes categorias de veículos automotores: (...) I - Categoria 9 – motocicletas e motonetas;” (Resolução nº 332/2015 do Conselho Nacional dos Seguros Privados)



- O fato de o veículo automotor de via terrestre não ser licenciado ou não possuir emplacamento é irrelevante e não afasta o dever de indenização das seguradoras, consoante entendimento da jurisprudência pátria.

- “O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser irrelevante para efeito de percepção de indenização do seguro DPVAT o fato de o veículo automotor de via terrestre não ser licenciado/emplacamento/credenciado junto ao órgão de trânsito. 2. Com efeito, tal condição do veículo não é fato impeditivo da concessão da indenização securitária em comento, uma vez que a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro DPVAT não faz qualquer alusão à procedência do veículo envolvido no acidente. (...)” (TJPE; APL 0060318-78.2012.8.17.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena; Julg. 10/04/2019; DJEPE 23/04/2019)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Edlúcio dos Santos e Luciana Gomes da Silva ajuizaram Ação de Cobrança em face da **Mapfre Seguros Gerais S/A**, objetivando o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 03 de abril de 2016, que culminou com a morte de Felipe Gomes dos Santos, filho dos autores.

O magistrado de origem julgou procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária a contar da data do acidente, além de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação (ID 6504872).

Inconformada, a demandada apelou (ID 6504875), alegando, em suma, não ser cabível o pagamento da indenização em tela, sob o argumento de que o “*veículo ora utilizado no evento não pode ser configurado como veículo automotor de via terrestre consoante a legislação vigente, tampouco foi juntado documentos que comprovem a existência de morte em virtude do acidente e não há outro veículo envolvido que justifique a cobertura do Seguro DPVAT*”.

Afirma que “*após análise minuciosa dos autos deste processo, verifica-se que o apelado conduzia seu ciclomotor quando sofreu uma queda sozinho após se chocar contra o meio fio*”, não havendo “*nenhum documento juntado pelo autor capaz de embasar que a morte tenha relação com o evento automobilístico, sendo que a documentação prova que a morte se deu por uma queda e não decorrente de um acidente automobilístico*”.



Defende, assim, a ausência denexo causal entre o óbito e o acidente de trânsito, sendo necessária a realização de exame cadavérico e a apresentação de laudo do IML.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada improcedente.

Contrarrazões encartadas no ID 6504880.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (ID 7037623).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Mapfre Seguros Gerais S/A.

Narram, os promoventes, que o filho Felipe Gomes dos Santos foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 03 de abril de 2016. Diante disso, pugnam pelo recebimento do valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT.

Após o regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou procedente a demanda, para condenar a ré a pagar, aos autores, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a seguradora alega, em suma, que não restou comprovado onexo causal entre o óbito e o acidente de trânsito, como também que o veículo conduzido pela vítima não se enquadra como “*veículo automotor de via terrestre*”, razão pela qual não é cabível o pagamento da indenização.

Tais argumentos, contudo, não comportam acolhida.

Ora, vê-se que o sinistro restou demonstrado nos autos, como também que a morte do filho dos autores ocorreu em razão do acidente de trânsito, consoante se vê na certidão de óbito (ID 6504838 - Pág. 13), como também no laudo médico acostado no ID 6504838 - Pág. 27, registrando o atendimento em decorrência de “*acidente de motocicleta*”, como também que a vítima “*faleceu aos primeiros socorros*”.



Sendo assim, está satisfatoriamente provada a existência do acidente automobilístico, como também o óbito dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ausência de nexos causal, devendo a seguradora quitar o respectivo seguro DPVAT, nos termos do que prescreve a Lei nº 6.194/74.

Da mesma maneira, não procede a alegação de que o veículo conduzido pela vítima não se caracteriza como “veículo automotor de via terrestre”, fato que afastaria o cabimento da indenização.

Isso, porque nos termos do artigo 38, da Resolução nº 332/2015 do Conselho Nacional dos Seguros Privados, os acidentes de trânsito que envolvam motocicletas, hipótese dos autos, estão abrangidos pelo seguro DPVAT. Veja-se:

“Art. 38. O Consórcio DPVAT engloba as seguintes categorias de veículos automotores:

(...)

1 - Categoria 9 – motocicletas e motonetas;”

Por fim, registro que o fato de o veículo automotor de via terrestre não ser licenciado ou não possuir emplacamento é irrelevante e não afasta o dever de indenização das seguradoras, consoante entendimento da jurisprudência pátria. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE COBERTURA SEGURO DPVAT POR SE TRATAR DE VEÍCULO CICLOMOTOR SEM EMPLACAMENTO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O inconformismo da apelante reside no fato de que o acidente automobilístico em questão foi ocasionado por um ciclomotor, sem placa, não licenciado, logo, entende que não há que se falar em responsabilidade por parte da ré. 2 o fato de o veículo automotor de via terrestre não ser licenciado ou não possuir emplacamento é irrelevante posto não afastar o dever de indenização das seguradoras, uma vez que restou comprovado que houve o acidente, bem como o dano permanente, conforme laudo pericial judicial. (TJCE; AC 0010232-52.2019.8.06.0070; Quarta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria do Livramento Alves Magalhães; Julg. 07/06/2020; DJCE 10/07/2020; Pág. 120)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECORRENTE QUE ALEGA QUE O VEÍCULO NÃO É COBERTO PELO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO/EMPLACAMENTO. Argumento irrelevante. Precedente do STJ. Veículo automotor. Acidente em via



terrestre. Ausência do laudo pericial do iml. Desnecessário quando consta certidão de óbito colacionada nos autos. Inteligência da Lei nº 6.194/74, artigo 5º, letra "a". Correção monetária a partir do dano/acidente. Súmula nº 43 do STJ. Índice aplicado entre o intervalo de incidência da correção e o marco inicial dos juros. INPC/igbe. A partir da citação. Início dos juros moratórios, apenas, taxa selic. Acúmulo dos juros e correção monetária. Sentença mantida. Honorários recursais devidos. Decisão à unanimidade. (TJAL; APL 0701715-69.2016.8.02.0058; Arapiraca; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Otávio Leão Praxedes; DJAL 26/09/2019; Pág. 77)

PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPV A T. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. VEÍCULO CICLOMOTOR COM 50 CILINDRADAS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR. OBRIGAÇÃO DETERMINADA PELA LEI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A sentença a quo encontra-se em total conformidade com o ordenamento jurídico, não sendo justificada quaisquer alterações por força deste recurso, mormente quando pretende o apelante fazer valer a tese de ausência de cobertura securitária em acidente envolvendo veículo ciclomotor com 50 cilindradas e sem emplacamento. 2. A Lei de Regência. Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, é clara ao dispor sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações como a ora reivindicada nos autos, cujo substrato jurídico não foi questionado pelo acionado, em essência, tampouco na via administrativa, na medida em que assume, em sua contestação, que o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT, foi INTEGRALMENTE quitado, administrativamente, pela empresa demandada. (fl. 67). 4. Por definição, Veículo automotor é todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O veículo deve apresentar um motor em sua estrutura, que permite se autolocomover e circular por terra ou asfalto (via terrestre), para fins de recebimento do seguro previsto na Lei n. 6.194/1974 (STJ. REsp: 1285647 SC 2011/0242105-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2016, T4. QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2016). 5. Portanto, não havendo hipótese válida a ilidir o entendimento consignado em sentença, imperativa é a aplicação da Súmula Súmula nº 474-STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA; AP 0573620-14.2016.8.05.0001; Salvador; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria do Socorro Barreto Santiago; Julg. 12/03/2019; DJBA 18/03/2019; Pág. 375)

PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EMPLACAMENTO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 580 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser irrelevante para efeito de percepção de indenização do seguro DPVAT o fato de o



veículo automotor de via terrestre não ser licenciado/emplacamento/credenciado junto ao órgão de trânsito. 2. Com efeito, tal condição do veículo não é fato impeditivo da concessão da indenização securitária em comento, uma vez que a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro DPVAT não faz qualquer alusão à procedência do veículo envolvido no acidente. 3. O nexa causal pode ser comprovado por meio de qualquer simples prova do acidente, o qual, no caso concreto, foi comprovado por meio da avaliação médica fls. 48/49, na qual restou declarado que a debilidade sofrida pelo apelado decorrente exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor. 4. No tocante à incidência dos juros de mora e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos termos dos enunciados de Súmulas. Nesse sentido, ficou estabelecido que os juros de mora fluem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para efetuar o pagamento do seguro, ou seja, a partir da citação (Súmula nº 426), enquanto que a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso (Súmula nº 580). 5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, nenhuma reforma comporta a sentença, porquanto o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado no primeiro grau não se mostra exagerado, mas condizente com a justa remuneração devida ao advogado da parte autora no feito e, além disso, é inferior ao teto de 15% requerido pela apelante. 6. Apelação desprovida. À unanimidade de votos. (TJPE; APL 0060318-78.2012.8.17.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena; Julg. 10/04/2019; DJEPE 23/04/2019)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. Acidente de circulação. Capotamento do triciclo da vítima. Morte. Negativa de pagamento da indenização securitária. Sentença de procedência dos pedidos autorais. Irresignação da seguradora ré. Evento que se caracteriza como acidente de trânsito. Narrativa constante dos documentos de entrada em nosocômio que dão conta da verificação de que a vítima sofreu capotamento em seu triciclo com colisão com veículo de pedal. Triciclo que se caracteriza como veículo automotor. Veículo sujeito a licenciamento. Resolução cnsn n.º 332, de 2015 em cotejo com a resolução contran nº 555 de 17/09/2015. **Emplacamento que não constitui requisito para cobertura securitária.** Não pagamento do prêmio do seguro DPVAT que impede o recebimento da indenização. Natureza social do seguro que visa assistência aos acidentados. Entendimento do verbete nº 257 da Súmula do STJ no sentido de que -a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização-. Precedentes desta corte. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ; APL 0248794-36.2018.8.19.0001; Rio de Janeiro; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Murilo Andre Kieling Cardona Pereira; DORJ 18/11/2019; Pág. 588)*

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SINISTRO ENVOLVENDO TRATOR. INTERIOR DE PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. MÁQUINA AGRÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE EMPLACAMENTO OU LICENCIAMENTO VEICULAR. DEVER DE INDENIZAR. 1) Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. 2) Nos termos das Leis nºs. 6.194/74 e 11.482/2007, o acidente com maquinário agrícola (TRATOR), ocorrido em via pública ou privada, enseja o direito à parte acidentada de perceber a indenização



correspondente ao seguro obrigatório. O seguro obrigatório (DPVAT), como cedição, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 5) O entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça bem como do STJ é dominante no sentido de que é devida indenização securitária sempre que o acidente tenha sido causado por veículo, não importando se não está em via pública ou em via rural. 6) **É irrelevante o fato de o veículo em questão se tratar de um trator com ou sem licenciamento, e porquanto, sem emplacamento, nos termos do disposto no art. 115, §º 4, do CTB. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJRS; APL 0258318-21.2019.8.21.7000; Proc 70082864091; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Niwton Carpes da Silva; Julg. 24/10/2019; DJERS 30/10/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO FRMP, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE QUE NÃO POSSUI LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO. CICLOMOTOR COM MENOS DE CINQUENTA CILINDRADAS. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. LEI Nº 6.194/74. VEÍCULO EM TRÂNSITO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DEVER DA SEGURADORA INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS POR ESTE TIPO DE VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE LICENCIAMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Na fase recursal não há recolhimento do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público, mas tão somente do respectivo preparo. 2. O transporte causador do acidente trata-se de veículo automotor e, assim, insere-se nas disposições da Lei nº 6.194/74, merecendo destaque que o mesmo estava em trânsito quando da ocorrência do sinistro, de sorte que é dever das seguradoras indenizar os danos causados por este tipo de veículo, independentemente da existência ou não de licenciamento. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2011.001173-9, Relator Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/08/2011; AC nº 2012.000144-9, Relator Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 10/11/2015; AC nº 2014.008630-2, Relatora Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 01/09/2015; AC nº 2017.008976-1, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/12/2017; AC nº 2017.0111800, Rel. Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, j. 18/12/2017; e AC nº 2017.012647-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 28/11/2017). 4. Apelo conhecido e desprovido. (TJRN; AC 2017.005712-8; Mossoró; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; DJRN 14/06/2018)

Isto posto, **nego provimento ao apelo.** Majoro os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.



Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/17

